



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.000151/2009-71
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-000.509 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ/ARBITRAMENTO
Recorrente PRÓ ÓRTESE - ÓRTESE E PRÓTESE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MPF. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente ensejam nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa, hipóteses essas que não estão presentes nos autos.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL ATOS PRATICADOS EM INFRAÇÃO DE LEI.

Comprovados nos autos como verdadeiros proprietários e administradores da pessoa jurídica, pessoas físicas acobertadas por terceiros que apenas emprestavam o nome para que aqueles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, cabe a responsabilização pessoal dos primeiros nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DE ORIGEM.

O artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, estabeleceu a hipótese da caracterização de omissão de receitas com base em movimentação financeira de origem não comprovada. A presunção legal trazida ao mundo jurídico pelo dispositivo em comento transfere o ônus da prova ao sujeito passivo, cabendo a este prestar os devidos esclarecimentos quanto aos valores movimentados.

MULTA DE OFÍCIO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. CONFISCO.

A multa de lançamento de ofício decorre de expressa previsão legal e não se confunde com a multa de mora, aplicável aos pagamentos efetuados com atraso, porém de forma espontânea.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC

A partir de 01/04/1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela SRFB são devidos, no período da inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para os títulos federais (Súmula CARF 04).

PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA. LANÇAMENTO REFLEXO.

Versando sobre as mesmas ocorrências fáticas, aplica-se ao lançamento reflexo alusivo ao PIS, à Cofins e à CSLL o que restar decidido no lançamento do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Waldir Veiga Rocha, Ricardo Luiz Leal de Melo, Paulo Jakson da Silva Lucas e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente a fatos geradores ocorridos nos anos de 2004 a 2006, no valor consolidado de R\$8.402.313,68, com imposição de multa de ofício de 150%.

A empresa teve seu lucro arbitrado de ofício em razão de deixar de apresentar seus livros e documentos de sua escrituração, após ter sido regularmente intimada a fazê-lo.

O arbitramento se deu com base na receita bruta conhecida, composta pela receita conhecida de revenda de mercadorias e pela receita omitida determinada a partir da identificação de depósitos bancários de origem não comprovada.

A ação fiscal foi deflagrada quando a fiscalização constatou que a empresa movimentara mais de 40 milhões de reais entre os anos de 2004 e 2006 e, no mesmo período, apresentara declarações de inatividade (anos de 2004 e 2005), ou encontrava-se omissa (ano de 2006), conforme fls. 183, 184 e 185.

Ao tentar dar início à fiscalização, em 10.6.2008, a autoridade lançadora constatou a falsidade do endereço cadastral da autuada (fl. 10). Aprofundou as diligências e verificou que um dos sócios de direito da autuada, o Sr. Jaime Antunes de Almeida, era pessoa simples, contratado como servente do Hospital Angelina Caron, em Campina Grande do Sul (fl. 13).

Posteriormente, em 16.6.2008, o Sr. Isomar Sadi Kasper, diretor do Hospital Angelina Caron, procurou a fiscalização para levar, entre outras, a seguinte informação sobre a autuada (fl. 17):

A empresa foi idealizada por Marco Caron e Pedro Caron, donos do Hospital, para comercializar órteses e próteses. Porém, como o CRM não permite que médicos tenham empresa nesse ramo, foram convidados os srs. Jaime e Lorival (e, posteriormente, Oides Bernardes) para constar como sócios.

O Termo de Início da ação fiscal foi cientificado ao Sr. Jaime, na condição de sócio da autuada (fl. 21), que informou a inexistência de qualquer livro fiscal ou comercial, bem como deixou de apresentar os extratos bancários da empresa (fl. 28).

Após a emissão da Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF) de fl. 31, a fiscalização reuniu provas de que os irmãos Marco Antonio Caron e Pedro Ernesto Caron possuíam poderes amplos, gerais e ilimitados poderes de representação da empresa (fl. 68) e estavam habilitados a movimentar a sua conta corrente mantida no HSBC (fls. 70 a 77).

Foi verificada a contabilidade do Hospital Angelina Caron e nela constatou-se o registro de compras cujo fornecedor foi a autuada (razão juntado ao Anexo III).

Essas compras foram consideradas receitas operacionais omitidas pela autuada.

A autuada foi intimada a comprovar a origem dos depósitos em sua conta corrente mantida no HSBC (fl. 86) e não o fez. A fiscalização, então, considerou que esses valores, deduzidos das receitas operacionais decorrentes das vendas ao Hospital Angelina Caron, constituíram-se receitas omitidas.

A multa de ofício foi qualificada em vista da prática de sonegação fiscal.

Os Srs. Marco Antonio Caron e Pedro Ernesto Caron, por terem idealizado e constituído de fato a autuada, foram intimados como responsáveis solidários pelos débitos da referida empresa (fls. 253 e 254).

Em 14.1.2009, o sujeito passivo foi cientificado do lançamento (fl. 193) e, em 12.2.2009, apresentou quatro impugnações distintas, uma para cada tributo lançado de ofício, mas de idêntico teor (fls. 257 a 361), pelas quais aduz, em síntese:

a) como preliminar, que o lançamento é nulo pois o Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) contemplou a fiscalização apenas do IRPJ, sem estendê-la aos demais tributos lançados;

b) que houve desrespeito à ampla defesa quando da configuração da suposta responsabilidade solidária pois esta questão não consta do enquadramento legal do auto de infração e somente a impugnante foi notificada;

c) que a solidariedade não se sustenta pois não ocorreu o fato gerador do tributo;

d) que a responsabilidade solidária do art. 124, 1, do Código Tributário Nacional (CTN) não pode ser presumida;

e) que a quebra do sigilo bancário do sujeito passivo mediante procedimento administrativo é inconstitucional;

f) que a conta corrente da autuada foi utilizada pelos sócios do Hospital Angelina Caron porque esta sofrera o bloqueio da sua conta bancária e não pôde movimentar recursos;

g) que os responsáveis solidários, embasados na procuração concedida pelos sócios da impugnante, movimentaram a conta corrente de forma a poder abastecer o hospital com os equipamentos necessários bem como movimentar os recursos pertinentes às operações;

h) que foi celebrado um contrato de conta corrente entre a impugnante e o hospital, de forma que o saldo final seria fechado e posteriormente repassado para a empresa devedora;

i) que, de fato, a impugnante encontrava-se inativa pois quem movimentava a sua conta corrente eram os sócios do Hospital;

j) que o arbitramento não se justifica pois foi apresentada a escrita fiscal e ficou provado que os depósitos bancários são provenientes de operações comerciais;

k) que as receitas operacionais da autuada já foram objeto de tributação no Hospital Angelina Caron;

l) que os depósitos bancários não se traduzem em renda tributável e não se pode exigir que a autuada saiba, com precisão, determinar a origem de todos os depósitos que circularam em sua conta corrente nos últimos cinco anos;

m) que compete à Fazenda provar a existência de acréscimo patrimonial;

n) que a multa qualificada deve ser afastada pois a simples omissão de rendimentos não autoriza a sua aplicação, ela não tem cabimento quando a infração advém de presunção legal, o movimento bancário detectado é resultado de um contrato de conta corrente entre a autuada e o Hospital Angelina Caron, não se comprovou o dolo específico na prática da infração e nem ficou caracterizada a fraude;

o) que é inconstitucional a multa com efeito confiscatório e a utilização da taxa de juros Selic;

p) que é ilegal a aplicação da correção monetária e juros moratórios juntamente com a incidência da taxa Selic.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/CTA), decidiu a matéria por meio do Acórdão 06-22.448, de 29/05/1999, julgando procedente os lançamentos, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento, quando este obedeceu a todos os requisitos formais e materiais necessários para a sua validade, em especial no que tange a garantia do contraditório e da ampla defesa, não estando caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

LUCRO ARBITRADO.

O imposto será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa na qual esteja escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. RESPONSABILIDADE PESSOAL ATOS PRATICADOS EM INFRAÇÃO DE LEI.

Comprovados nos autos como verdadeiros proprietários e administradores da pessoa jurídica, pessoas físicas acobertadas por terceiros que apenas emprestavam o nome para que aqueles realizassem operações em nome da pessoa jurídica, da qual tinham ampla procuração para gerir seus negócios e suas contas-correntes bancárias, cabe a responsabilização pessoal dos primeiros nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.

MULTA DE OFÍCIO DE 150%. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE. DOLO.

Aplicável a multa de ofício qualificada no lançamento de crédito tributário sonegado relativo a receitas sistematicamente omitidas pela empresa cujos sócios verificou-se serem interpostas pessoas, caracterizando-se as práticas dolosa de sonegação e conluio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. APRECIAÇÃO. VEDAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa manifestar-se quanto à inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal.

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso voluntário repete as alegações iniciais. Por tempestivo e assente em lei, dele conheço.

Para que não alegue qualquer omissão nesse julgamento, esse Relator passa a examinar pontualmente as alegações recursais:

Preliminarmente examino a questão relativa à natureza do Mandado de Procedimento Fiscal.

Filio-me a corrente majoritária deste Colegiado em que abraça a jurisprudência predominante no sentido de que o MPF é mero instrumento de controle administrativo.

Portanto, a alegação de nulidade pelo fato do MPF, inicialmente, indicar ação fiscal para apuração do IRPJ e não indicar expressamente com relação aos decorrentes CSLL, PIS e COFINS, entendo que não deve ser reconhecida no caso. O Mandado de Procedimento Fiscal advém de norma administrativa que tem por objetivo o gerenciamento da ação fiscal. Se o Auto de Infração possui todos os requisitos necessários à sua formalização, estabelecido pelo artigo 10 do PAF (Decreto 70.235, de 1972), e se não forem verificados os casos expressos e taxativos do artigo 59 do mesmo decreto, não há que se falar em nulidade do lançamento de ofício.

Sob a ótica do administrado, o MPF atende ao princípio constitucional da cientificação, ao informar o contribuinte da decisão da administração de indicá-lo para ser fiscalizado, bem como define o escopo da respectiva fiscalização, reverenciando o princípio da personalidade, posto que nomina os agentes fiscais encarregados da fiscalização.

Por isso, entendo que o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF, sob a égide da Portaria que o criou e dos atos posteriores que o disciplinam, integra o rol dos atos discricionários vinculados à autorização e controle da execução dos procedimentos de fiscalização, sem que se constitua em requisito de validade do lançamento tributário porque não integra o rol dos atos e termos a ele vinculados.

Dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O lançamento de ofício está vinculado à Lei. Assim, torna-se imperativo concluir que o MPF não se constitui em elemento indispensável para dar validade ao lançamento tributário. Portanto, não há como declarar nulidade, quer material quer formal, de lançamento tributário que obedeceu a todas as regras legais.

Em seguida analiso o tópico “DESRESPEITO À AMPLA DEFESA QUANDO DA CONFIGURAÇÃO DE SUPOSTA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA” alega a recorrente: *“Neste ponto, definiu a DRJ que ocorre a sujeição passiva solidária, pois esta foi diversas vezes citada no decorrer dos procedimentos. Ocorre que não foi analisada a alegação do Recorrente de que não ocorreu o fato gerador de tributo, uma vez que os lançamentos captados pelo fisco na conta bancária da Impugnante, que foram comprovados, já sofreram tributação. Quanto à movimentação “não comprovada”, esta não representa, por si só, fato gerador, nem base de cálculo apta a ensejar tributação. Ademais, quanto à responsabilidade solidária do artigo 124, I, esta não pode ser presumida.”*

Com relação a Responsabilidade Solidária, neste tópico, a recorrente alega nulidade da sujeição passiva solidária dos sócios do Hospital Angelina Caron (Marco Antonio Caron e Pedro Ernesto Caron), em vista da preterição do direito de defesa. Sustenta que essa sujeição não constou do enquadramento legal do auto de infração e que somente a empresa autuada foi notificada.

Consta do Termo de Verificação Fiscal a descrição dos fatos atinentes à sujeição passiva solidária acompanhada do devido enquadramento legal (fl. 193). Esse termo foi assinado pelos referidos senhores (fl. 193, verso), bem assim como os quatro autos de infração (IRPJ fl. 203), (PIS fl. 217), (Cofins fl. 231) e (CSLL fl. 245), inclusive, a autoridade lançadora teve o zelo de lavrar um termo de sujeição passiva solidária específico para cada um dos sócios de fato da autuada e estes foram regularmente cientificados, conforme fls. 253 e 254.

Evidentemente, não houve qualquer cerceamento ao direito de defesa de qualquer dos responsáveis solidários, que poderiam ter apresentado as respectivas impugnações em separado ou, como de fato ocorrido, exercido as suas defesas indiretamente por meio da autuada.

No tocante aos recursos movimentados em sua conta corrente bancária, a recorrente afirma que apenas cedeu o uso de sua conta para uso do Hospital Angelina Caron, pois este sofrera bloqueio de sua conta bancária e não pôde movimentar recursos. Afirma, também, que foi celebrado um contrato de conta corrente entre a impugnante e o hospital, de forma que o saldo final seria fechado e posteriormente repassado para a empresa devedora.

Como bem fundamentado na decisão recorrida, esses argumentos não devem prosperar. Um eventual contrato de conta corrente firmado entre a recorrente e o Hospital Angelina Caron não serviria, por si só, a comprovar a origem dos recursos depositados no HSBC. Seria necessário apresentar a documentação que justificasse o recebimento dos referidos valores, que identificasse de maneira inequívoca o depositante e a operação que deu origem aos depósitos e que tais depósitos não se referissem a receitas omitidas.

Como se trata de uma presunção legal, nesse caso específico o ônus da prova sobre a origem dos recursos recai sobre o sujeito passivo, e não sobre a Fazenda. Como esta se recusa ou não tem condição de determinar a origem desses depósitos, os respectivos valores são considerados receita omitida.

No tocante ao arbitramento, afirma a recorrente que não se justifica pois foi apresentada a escrita fiscal e ficou provado que os depósitos bancários são provenientes de operações comerciais. Contudo, como já observado no relatório, foi a própria contribuinte quem, ainda no início da ação fiscal, informou não ter localizado nenhum dos documentos pedidos pela fiscalização, posto que, a empresa não entrou em atividades, foi apenas constituída e permanece desativada (declaração de fl. 28).

Contesta a recorrente da impossibilidade de arbitramento com relação as operações comprovadas, tendo por base a própria diligência efetuada no Hospital, na qual constatou-se que a referida conta corrente estava sendo utilizada pelos procuradores para a manutenção das atividades do Hospital, através de vendas efetuadas pela ora recorrente, originando, portanto, as receitas comprovadas (conhecidas), pelo que entende que tais “vendas identificadas já foram objeto de tributação no hospital.”

Da mesma forma, faço minhas as argumentações do relatório recorrido, no sentido de que não deve prosperar tais alegações, pois, em sendo assim, as suas receitas operacionais (conhecidas) simplesmente serviram para reduzir o lucro do Hospital Angelina Caron, que as contabilizou como compras. Em verdade, como a autuada jamais emitiu uma única nota fiscal, é de se questionar, inclusive, a idoneidade dos documentos que amparam a contabilização desses custos.

A autuada demonstra-se irredutível com o tratamento legal dado pela lei em relação aos depósitos bancários de origem não comprovada. Sustenta que não se traduzem em renda tributável.

Prosseguindo, com relação as operações (depósitos) não comprovados afirma a recorrente: “Neste ponto, destacamos alguns requisitos importantes para aplicação do artigo 287 do RIR/99. Esta disposição, originária do artigo 42 da Lei no 9.430/96, acertadamente invoca o requisito da análise das informações prestadas pelo contribuinte porque a simples existência de depósitos bancários não configura fato gerador do Imposto de Renda, por não configurar acréscimo patrimonial.”

Por pertinente, registre a constatação, às fls.39/60 do TVF, que a própria recorrente entregou, também, os extratos bancários durante a ação fiscal.

Neste ponto, o art. 287 do RIR/1999 ancora-se no disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/1996, cujo caput e seu parágrafo 3º. apresenta a seguinte redação:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 2º. Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo do imposto a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos (Lei 9.430/96, art. 42)."

O tipo expresso consiste em presunção legal atribuindo ao sujeito passivo o dever de comprovar a origem dos recursos que geraram os valores creditados em suas contas de depósitos ou de investimento. Vislumbra-se, dessa forma, que o ônus probatório é daquele detentor dos valores creditados, independentemente de se constituir em pessoa física ou jurídica.

Bem consignado na ação fiscal, que a contribuinte, embora com faturamento expressivo, declarou-se inativa e, tampouco apresentou escrituração regular ou livros fiscais exigidos pela legislação, quando instada a fazê-lo. Daí não restar outra alternativa a não ser o arbitramento do lucro, em conformidade com o permissivo insculpido no art. 530 do RIR, que estabelece:

“Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado quando (Lei n° 8.981, de 1995, art. 47, e Lei n° 9.430, de 1996, art. 1°).

(...)

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;”

Por último, ataca a recorrente a aplicação da multa qualificada de 150% e da inconstitucionalidade da Taxa Selic.

Afirma a recorrente da abusividade da fixação da multa em 150% do valor do tributo exigido, frente à vedação de tributação com efeitos confiscatórios, impõe-se a redução da multa aplicada, para patamares compatíveis e razoáveis, bem como *Ad argumentandum tantum*, na eventualidade de entendimento diverso das razões supra explicitadas, há que se reconhecer, ao menos, a inconstitucionalidade da aplicação, *in-casu*, da taxa SELIC.

Resta claro que durante os anos-calendário de 2004, 2005 e 2006 a autuada deixou de escriturar e de comprovar a origem de diversos depósitos bancários, cuja movimentação foi subtraída à regular escrituração. Além de se utilizar de interpostas pessoas com o intuito de impedir, retardar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

Esses procedimentos evidenciam consciente intuito de não pagar tributos e contribuições, e enquadram-se perfeitamente às hipóteses previstas na Lei n° 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 71, como sonegação fiscal conforme assentado no voto do acórdão recorrido. Forçoso concluir pela procedência da multa qualificada.

Vejamos o que diz a legislação:

Lei n° 9.430/96

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

*§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

*§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do **caput** e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)*

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)”

Lei n.º 4.502/1964

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária.

I— da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II — das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

*Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou **modificar as suas características essenciais de modo a reduzir o***

montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.”

Da mesma forma com relação à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste E. Conselho, conforme Súmula 04, abaixo reproduzida.

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Quanto aos lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS), por possuírem os mesmos fundamentos fáticos da presente exigência, a decisão aqui prolatada faz coisa julgada em relação aos decorrentes, em vista da íntima relação de causa e efeito que os une.

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a preliminar de nulidade e cerceamento suscitada, para no mérito negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator